

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo examinar o instituto recente e controverso da Coisa Julgada Progressiva. Inicialmente, é apresentado o conceito de jurisdição, tendo em vista as diversas correntes doutrinárias existentes a respeito. Em seguida, disserta-se sobre seus princípios, natureza e espécies, nas quais se encontram a jurisdição voluntária e a contenciosa. Após, passa-se à análise do conceito de atos processuais e de atos decisórios, conforme a Lei e a doutrina, com posterior análise às modalidades de atos decisórios, quais sejam, sentença e decisão interlocutória. Destaca-se uma seção específica para falar sobre a Teoria dos Capítulos da Sentença, pois esta é de extrema importância para a definição do tema principal do presente trabalho. Chega-se, então, ao tópico da Coisa Julgada, aonde se aborda o seu conceito, natureza, limites e espécies. O último capítulo trata sobre o ponto principal deste trabalho, ou seja, a Coisa Julgada Progressiva, sua definição e origem. Ao final, é feita uma análise de jurisprudências e súmulas, especialmente do STJ e do STF, limitada, para fins didáticos, à questão do termo inicial para contagem de prazo para a propositura de ação rescisória, com as divergências geradas pelas teorias dos Capítulos da Sentença e da Coisa Julgada Progressiva.

Palavras-chave: Jurisdição. Ato decisório. Sentença. Capítulos da sentença. Coisa julgada. Coisa julgada progressiva.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Banca examinadora composta pelos professores: Professor Me. Luís Gustavo Andrade Madeira, Professor Me. Angelo Maraninchi Giannakos, Professora Me. Letícia Loureiro Correa.

² Acadêmica do curso de Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: patcky@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

O tema abordado neste artigo e na respectiva monografia trata especificamente do instituto da coisa julgada progressiva, também chamada de coisa julgada parcial, o qual deriva da teoria dos capítulos da sentença. Tal teoria defende que, embora formalmente única, há situações em que é possível fazer uma cisão material da decisão judicial. Fredie Didier Jr. (JÚNIOR, BRAGA, & OLIVEIRA, 2015) cita três situações em que isso ocorre: quando a decisão contém o julgamento de mais de uma pretensão; quando uma pretensão formalmente única e decomponível, ou seja, versa sobre coisas suscetíveis de contagem, medição, pesagem ou qualquer ordem de quantificação; quando o juiz analisa, no corpo de sua decisão, questões processuais, admitindo a viabilidade do procedimento e, após, passando a analisar o mérito.

Essa teoria é fundamental para diversos ramos do direito processual, em especial na teoria dos recursos e na ação rescisória. Considerando-se como recurso total aquele que impugna todos os capítulos desfavoráveis de uma decisão e recurso parcial aquele que impugna apenas um ou alguns destes, a interposição de recurso parcial geraria preclusão da discussão acerca dos capítulos não impugnados (JÚNIOR, BRAGA, & OLIVEIRA, 2015). Na mesma linha, a ação rescisória poderia ter por objeto apenas um ou alguns dos capítulos da decisão. Como, então, definir qual o termo inicial do prazo para a propositura da ação rescisória? Conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença rescindenda, admitindo-se a teoria dos capítulos da sentença e, portanto, a coisa julgada progressiva, ou conta-se a partir do momento em que findos todos os recursos possíveis a respeito da ação, mesmo que não relacionados ao ponto que se deseja rescindir?

Conforme analisado na monografia, há uma divergência gritante, uma oposição entre as interpretações do STF e do STJ, no que se refere ao tema aplicado ao Direito Civil. Em outros ramos do Direito, como na do Direito do Trabalho, o tema já é pacífico, aceitando-se a existência da Coisa Julgada Progressiva. Devemos, então, caminhar para um mesmo desdobramento no processo civil, de pacificação da doutrina e jurisprudência, sob pena de cultivar insegurança jurídica.

1 ATOS DECISÓRIOS

1.1 CONCEITO DE ATO PROCESSUAL

Ao comandar o processo, o juiz possui duas espécies de poderes: o de solucionar a lide e o de conduzir o feito segundo o procedimento legal, resolvendo todos os incidentes que surgirem até o momento adequado à prestação jurisdicional. (JÚNIOR H. T., 2010)

No exercício de seus poderes de agente da jurisdição, o juiz pratica atos processuais de duas naturezas: decisórios e não decisórios. Nos primeiros, há sempre um conteúdo de deliberação ou de comando, enquanto nos últimos, há apenas função administrativa, ou de polícia judicial. (JÚNIOR H. T., 2010)

De acordo com Liebman, "a ideia de processo implica a de movimento, a partir de um determinado ponto inicial e orientado para um fim determinado". Esse movimento é causado pela atividade das pessoas que participam da relação processual, praticando atos jurídicos de diversas naturezas e finalidades. Estes atos são processuais, pois pertencem ao processo e exercem um efeito jurídico direto e imediato sobre uma determinada relação processual, servindo para constituí-la, modificá-la ou extingui-la (LIEBMAN, 1981, apud SILVA, 2005).

Ainda segundo Liebman, os atos processuais revestem-se de um indispensável formalismo, onde a função da vontade passa a ser secundária, de tal modo que se possa, por este meio, conceder aos figurantes um mínimo de segurança e agilidade no desenvolvimento da relação processual, que seria simplesmente impossível de obter se cada ato processual pudesse ficar sujeito a ser invalidado em virtude de erro ou por outros defeitos que em geral viciam a vontade do agente e que autorizam, nas relações de direito material, as pretensões e ações de invalidade.

1.2 CONCEITO DE ATOS DECISÓRIOS

O art. 203 do CPC (2015) faz uma sistematização dos atos do juízo singular. Diz que os pronunciamentos com conteúdo decisório podem ser de duas espécies: sentenças e decisões interlocutórias. Além desses, há os despachos que, embora sejam pronunciamentos judiciais, não têm conteúdo decisório. (SILVA, 2005)

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Os atos decisórios também são chamados de provimentos. Compreendem os atos praticados pelo juiz para decidir a respeito de questões atinentes ao curso da relação processual ou da própria lide, subdividindo-se em provimentos finais e decisões interlocutórias (SILVA, 2005).

1.3 MODALIDADES DE ATOS DECISÓRIOS

Conforme já visto no item anterior, os atos decisórios podem ser divididos em decisão interlocutória e sentença, modalidades que passa-se a analisar a seguir.

1.3.1 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Decisão interlocutória é, de acordo com o art. 203, § 2º do CPC (2015) "todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º", ou seja, que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas (JÚNIOR, BRAGA, & OLIVEIRA, 2015).

A decisão interlocutória pode, em alguns casos, resolver parte do mérito da causa de forma definitiva, podendo, portanto, ser rescindida por meio de ação rescisória, conforme o art. 966 do CPC (2015).

No conceito de Silva (2005), decisão interlocutória é "todo ato realizado pelo juiz, no curso do processo, por meio do qual ele resolve alguma questão incidente".

As decisões interlocutórias são classificadas no CPC de 2015 por exclusão. Usualmente, as questões incidentais são interlocutórias, pois é comum que antes de se julgar o objeto litigioso deva o julgador se deparar com questões que devem ser afastadas ou resolvidas antes da matéria de fundo. No novo sistema,

no entanto, mesmo a questão litigiosa pode ser objeto de decisão antes do término do processo ou da fase cognitiva. São decisões interlocutórias, entre outras, aquelas que invertem o ônus da prova, indeferem ou deferem a produção de provas, determinam a emenda à inicial, antecipam, revogam ou indeferem a tutela provisória, entre tantas outras cujo arrolamento aqui não convém. Basta que tenham cunho decisório e que não extingam fase processual de conhecimento ou execução (OAB, 2015).

1.3.2 SENTENÇA

O antigo CPC (1973) continha, no texto original de seu art. 162, § 1º, uma definição de sentença, segundo a qual esta seria “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Essa definição tinha o objetivo de evitar divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao cabimento de recurso contra os provimentos judiciais. Ocorre que essa definição da lei não era muito precisa do ponto de vista técnico, tendo em vista que a sentença não é (nem nunca foi) capaz de extinguir o processo, uma vez que é possível a interposição de recurso contra a mesma, o que faz com que o processo continue a se desenvolver. O módulo processual de conhecimento só se encerra com o trânsito em julgado da sentença, o que se dá no momento em que se esgotam os recursos cabíveis. (OAB, 2015)

No CPC atual, a definição encontra-se no §1º do art. 203 (CPC 2015), sentença é "o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". O art. 485 cuida das hipóteses em que o mérito não é resolvido, enquanto o art. 489, das hipóteses em que o é.

Assim, sentença, de acordo com a lei, é a decisão judicial que trata, definitivamente, do objeto litigioso extinguindo a fase cognitiva do procedimento comum. O CPC/2015 combinou o critério substancial, pois indica quais as matérias passíveis de sentença (arts. 485 e 487), com o critério topológico, dado que situa a sentença ao final do procedimento. Diante dessa cumulatividade de critérios, a decisão definitiva sobre a questão litigiosa, pode ser interlocutória, diante dos conceitos do art. 203, §§ 1º e 2º, combinado com as hipóteses do art. 354 e 356, inclusive para a formação de coisa julgada, nas hipóteses que lhe são pertinentes

(OAB, 2015).

O rol do art. 203 não é exaustivo quanto aos atos do juiz, pois, além de sentenciar, decidir interlocutoriamente e despachar, também realiza inspeção judicial (art. 481), ouve testemunhas (art. 456), inquire as partes (art. 139), entre outras atribuições. (OAB, 2015).

No conceito de Didier (JÚNIOR, BRAGA, & OLIVEIRA, 2015) "sentença, no procedimento comum ou nos procedimentos especiais, é o pronunciamento do juízo singular que encerra uma fase do processo, seja ela cognitiva ou executiva".

O art. 316 do CPC (2015) diz que "a extinção do processo dar-se-á por sentença"; no entanto, nem todo processo se extingue por sentença e nem toda sentença extingue o processo.

Podem ser, as sentenças, subdivididas em terminativas, quando extinguem a relação processual sem decidir o mérito da causa, e definitivas, quando encerram a relação processual decidindo o mérito da causa (SILVA, 2005).

Teoria dos capítulos da sentença

O primeiro a tratar do tema foi Chiovenda (CHIOVENDA, 1969, apud, CÂMARA, 2014), para quem os capítulos de sentença correspondem aos capítulos da demanda. Segundo o doutrinador, "não se dirá que uma sentença tem muitos capítulos só porque há muitas partes em senso lógico, ou seja, porque resolve muitas questões". Afirma, ainda, que os capítulos de sentença são autônomos e independentes, e que os "capítulos dependentes" seriam aqueles que não podem logicamente existir se outro inexistir (assim, por exemplo, quando a sentença contém várias decisões baseadas, todas, no mesmo fundamento).

Embora não seja muito explícito quanto ao ponto, pode-se inferir das lições de Chiovenda que para ele o capítulo de sentença seria uma resposta a alguma demanda do autor, que poderia ser objeto de processo autônomo. Assim, por exemplo, se o autor formulou dois pedidos, a sentença teria dois capítulos, cada um deles dedicado à apreciação de um dos pedidos formulados.

Essa teoria encontrou boa aceitação em Calamandrei (CALAMANDREI, 1972, apud, CÂMARA, 2014), para quem capítulo de sentença é "o acertamento de uma singular vontade concreta da lei, isto é, um ato jurisdicional completo e tal que pode constituir, sozinho, ainda que separado dos outros capítulos, o conteúdo de

uma sentença”.

Essa teoria foi criticada por Carnelutti (CARNELUTTI, 1952, apud, CÂMARA, 2014). Afirmava o jurista que, ao dizer que capítulo de sentença é algo que corresponde a um capítulo da demanda, apenas se mudava o foco do problema.

Para Carnelutti, o conceito de capítulo de sentença corresponde ao de capítulo da lide e, portanto, corresponde a questão. Chega a dizer que "se a lide é um tecido, as questões são os fios que o compõem, e a sentença teria tantos capítulos quantos fossem esses tecidos". De acordo com ele:

Capítulo de sentença é solução de uma questão da lide. Por isso, capítulo de sentença corresponde a capítulo da lide. E como há lides que têm uma só questão e outras que têm um enxame delas, há também sentenças com um só capítulo e sentenças com muitos capítulos. Mais ainda, o número de capítulos da sentença não tanto depende do número de questões que haja na lide, mas do número de questões que se levem ao processo. Jogam aqui os conceitos de processo integral, de processo parcial e de processo acumulativo

De acordo com Liebman (LIEBMAN, 1985, apud, CÂMARA, 2014), a teoria dos capítulos de sentença nada mais é do que o reconhecimento de que uma sentença formalmente uma pode conter mais de uma decisão. Dizia o processualista:

A sentença conserva formalmente a sua unidade também quando contém mais de uma decisão. Por exemplo, as sentenças definitivas contêm também a condenação do sucumbente nas despesas do processo; a sentença que se pronuncia sobre um cúmulo de demandas contém uma pluralidade de decisões; a pronúncia sobre uma preliminar processual é uma decisão distinta daquela que julga o mérito, mesmo que as duas decisões se encontrem reunidas na mesma sentença; se a demanda tem por objeto uma quantidade de coisas fungíveis (uma soma em dinheiro, uma quantidade determinada de uma mercadoria qualquer) e se o juiz acolhe a demanda em parte, e em parte a rejeita, a sentença contém duas decisões distintas, uma de acolhimento e pro parte uma de rejeição. Em todos esses casos a sentença é divisível, para certos efeitos, em tantas partes distintas quantos sejam os diversos pronunciamentos (ou decisões) que contenha, assim como se pode decompor um corpo composto nos seus vários componentes. A lei chama 'partes da sentença' estes distintos pronunciamentos, que no código anterior recebiam o nome, mais expressivo, de capítulos de sentença.

Na doutrina brasileira, uma das principais obras a respeito é a do jurista Dinamarco (DINAMARCO, 2006, apud, CÂMARA, 2014), especificamente dedicada ao tema. O processualista acata a teoria de Liebman, e afirma que:

Capítulo da sentença é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos da sentença revela apenas uma distinção funcional entre eles, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia absoluta só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares). Na teoria dos capítulos de sentença, autonomia não é sinônimo de independência, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria (o que rejeita preliminares).

Didier (JÚNIOR, BRAGA, & OLIVEIRA, 2015) cita 3 situações em que é possível fazer uma cisão material da decisão judicial:

- a) quando a decisão contém o julgamento de mais de uma pretensão (ex. quando há acumulação de pedidos [...]);
- b) quando, não obstante haja apenas uma pretensão a ser decidida, essa pretensão (formalmente única) é decomponível, isto é, versa sobre coisas suscetíveis de contagem, medição, pesagem ou qualquer outra ordem de quantificação [...];
- c) quando o juiz, independentemente da quantidade de pretensões a serem decididas, analisa, no corpo da sua decisão, questões processuais e as repele, caso em que, admitindo a viabilidade do procedimento, passa a analisar o seu objeto litigioso, seja para acolhê-lo ou rejeitá-lo, total ou parcialmente [...];

O autor, partindo da análise dessas situações, vale-se da definição de Dinamarco (DINAMARCO, 2006, apud JÚNIOR, BRAGA, & OLIVEIRA, 2015), já citada, de capítulo de sentença, qual seja, é "toda unidade decisória autônoma contida na parte dispositiva de uma decisão judicial". Essa unidade autônoma pode encerrar uma decisão sobre a pretensão ao julgamento de mérito (capítulos puramente processuais) ou sobre o próprio mérito (capítulos de mérito).

De acordo com Câmara (2014), há três diferentes métodos de classificação dos capítulos de sentença. Pelo primeiro, distinguem-se os capítulos homogêneos dos heterogêneos. Pelo segundo, classificam-se os capítulos em principais e secundários; por fim, diferenciam-se os capítulos independentes dos dependentes. Conforme o autor:

Chamam-se capítulos homogêneos os que se encontram no mesmo plano do objeto da cognição. Assim, pode haver mais de um capítulo

de sentença sobre matéria processual (por exemplo, uma decisão que afirma estarem presentes as “condições da ação” e outra que afasta a alegação de falta de pressuposto processual), ou mais de um capítulo sobre o mérito da causa (como em vários dos exemplos anteriormente citados). Com muita frequência, porém, haverá sentenças com capítulos heterogêneos (isto é, com capítulos que se referem a planos distintos do objeto da cognição). Assim, por exemplo, se numa sentença o juízo tiver rejeitado uma preliminar de “carência de ação” e, em seguida, se pronunciado sobre o mérito, haverá capítulos heterogêneos de sentença.

Chamam-se principais os capítulos que dizem respeito a decisões que poderiam ser proferidas autonomamente, em processo distinto, e secundários os capítulos que só podem existir dentro de processos que tenham outras matérias por objeto. Assim, por exemplo, são capítulos acessórios os que versam sobre matéria puramente processual, bem como o que versa sobre o custo econômico do processo (despesas e honorários).

Por fim, são capítulos independentes aqueles que proferem decisões que não dependem de nenhum outro pronunciamento, contido na mesma ou em outra sentença, para subsistir, enquanto dependentes são aqueles capítulos cuja existência está condicionada a outra decisão. Assim, por exemplo, a decisão que, por falta de pressuposto processual, extingue o módulo processual em que proferida sem resolução do mérito é um capítulo independente da sentença (que, normalmente, conterà mais um capítulo, sobre a obrigação de pagar pelo custo do processo). Do mesmo modo, são independentes os capítulos que julgam pedidos cumulados quando se trata de cumulação simples de demandas. De outro lado, é dependente o capítulo que julga o segundo pedido formulado em uma cumulação sucessiva de demandas (já que este só pode ser apreciado se o primeiro tiver sido acolhido).

A teoria doutrinária dos capítulos da sentença foi incorporada pelo CPC de 2015, como se pode verificar nos arts. 966, §3º, 1.013, §1º e 1.034 §U:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) **capítulo da decisão. (grifei)**

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao **capítulo impugnado. (grifei)**

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do **capítulo**

impugnado. (grifei)

A teoria é de grande influência nos mais diversos temas de direito processual, como na atribuição de custo financeiro do processo, na teoria dos recursos, na liquidação e efetivação das decisões que certificam direito a uma prestação e na própria teoria da decisão judicial. Um exemplo claro é a teoria dos recursos, onde se denomina recurso total aquele que impugna todos os capítulos desfavoráveis de uma decisão, enquanto o parcial impugna apenas um ou alguns deles (JÚNIOR, BRAGA, & OLIVEIRA, 2015).

O conceito de capítulos da sentença também é de extrema relevância na ação rescisória, a qual, conforme o art. 966, §3º do CPC (2015), pode ter por objeto apenas um ou alguns dos capítulos da decisão. Assim, é fundamental para aferir a partir de quando começa a contagem de prazo para a sua propositura, especialmente quando o capítulo que se quer rescindir não foi impugnado no recurso.

2 A COISA JULGADA

2.1 CONCEITO

Proferida a sentença, seja ela terminativa ou definitiva, é possível a interposição de recurso, para que outro órgão jurisdicional reexamine o que foi objeto de decisão. O número de recursos no sistema processual civil brasileiro, porém, é limitado. Assim, num determinado momento, torna-se irrecorrível a decisão judicial, pelo fato de se terem esgotado os recursos previstos no ordenamento. Há ainda que se considerar que há um prazo para a interposição dos recursos previstos e, não sendo interposto o recurso no prazo previsto, este não poderá, após esgotado aquele lapso de tempo, ser interposto. Nessa hipótese, também se torna irrecorrível a decisão, pelo fato de não se ter interposto o recurso cabível (CÂMARA, 2014).

Tanto numa hipótese como na outra, isto é, tanto no caso de se terem esgotado os recursos porventura admissíveis, como no caso de ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto, torna-se irrecorrível a decisão judicial. No momento em que se torna irrecorrível a decisão judicial, ocorre seu trânsito em julgado. Surge, assim, a coisa julgada. Como forma preliminar, pode-se conceituar a coisa julgada como o faz a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 6º, § 3º, onde se lê que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso” (CÂMARA, 2014).

A posição defendida por Enrico Tullio Liebman (LIEBMAN, 1985, apud, CÂMARA, 2014) é a posição mais aceita na doutrina brasileira. Para ele, coisa julgada é “a imutabilidade do comando emergente de uma sentença”. Consistiria a coisa julgada, segundo Liebman, na imutabilidade da sentença em sua existência formal, e ainda dos efeitos dela provenientes.

Por essa teoria, a coisa julgada tornaria imutável a sentença, fazendo com que aquele ato processual se tornasse insuscetível de alteração em sua forma, e faria ainda imutáveis os seus efeitos (todos eles: declaratórios, constitutivos e condenatórios). (CÂMARA, 2014)

A coisa julgada, segundo essa doutrina, deve ser considerada em dois aspectos: formal e substancial (ou material). Assim sendo, chamar-se-ia coisa julgada formal a imutabilidade da sentença, e coisa julgada material, a imutabilidade dos seus efeitos. A coisa julgada formal seria, assim, comum a todas as sentenças,

enquanto a coisa julgada material só poderia se formar nas sentenças de mérito. Poder-se-ia, assim, dizer que todas as sentenças transitam em julgado (coisa julgada formal), mas apenas as sentenças definitivas alcançam a autoridade de coisa julgada (coisa julgada material). (CÂMARA, 2014)

Em outros termos, e com base na teoria até aqui exposta, no momento em que a sentença se tornasse irrecorrível, transitando em julgado, se tornaria impossível alterá-la. Essa imutabilidade da sentença chama-se coisa julgada formal. Tratando-se de sentença definitiva, porém, a essa coisa julgada formal se acresceria ainda a imutabilidade dos efeitos da sentença (declaratórios, constitutivos, condenatórios), e a essa imutabilidade dos efeitos é que se daria o nome de coisa julgada material. (CÂMARA, 2014)

A coisa julgada formal seria, assim, um pressuposto lógico da coisa julgada substancial, haja vista que seria impossível a formação desta sem a daquela. É preciso, porém, afirmar que essa teoria, embora dominante, não é pacífica, tendo recebido uma série de críticas, formuladas por notáveis processualistas. Assim, por exemplo, há autores que veem na coisa julgada material a imutabilidade do efeito declaratório da sentença definitiva, entendendo que os outros efeitos (constitutivo e condenatório) não seriam alcançados por aquela autoridade. (CÂMARA, 2014)

Não são, pois, os efeitos da sentença que se tornam imutáveis com a coisa julgada material, mas sim o seu conteúdo. É esse conteúdo, ou seja, é o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quando da formação da coisa julgada. Ainda que desapareçam os efeitos da sentença, não se poderá jamais pôr em dúvida que a sentença revela a norma que se mostrava adequada para a resolução daquela hipótese que fora submetida à cognição judicial. É esse conteúdo da sentença que se faz imutável e indiscutível. Não é a eficácia da sentença que se torna imutável, mas a própria sentença. (CÂMARA, 2014)

Para o código de 1973, o efeito principal da sentença, no plano do processo de conhecimento, era esgotar o ofício do juiz e acabar a função jurisdicional. (JÚNIOR H. T., 2010)

A nova legislação processual, atentando para a maior precisão, define a coisa julgada material como a autoridade que torna indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, abandonando a expressão utilizada pelo CPC de 73, que

fazia menção à coisa julgada como eficácia da sentença, acolhendo assim os ensinamentos de Enrico Tulio Liebman sobre o tema (Eficácia e autoridade da sentença, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 40). A redação do novo texto normativo não faz referência expressa à sentença e sim à decisão de mérito, pois há casos em que decisões interlocutórias podem adquirir a autoridade de coisa julgada, como é verificado na decisão parcial de mérito, admitida no art. 356. (OAB, 2015)

Assim, verifica-se o conceito de coisa julgada, no código atualmente vigente, nos artigos 502 a 508:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Pode-se, pois, definir a coisa julgada como a imutabilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada material), quando não mais cabível qualquer recurso. (CÂMARA, 2014)

2.2 NATUREZA

Existe uma corrente doutrinária que defende ser a coisa julgada um efeito da sentença. De acordo com Câmara (2014), esta encontra-se equivocada. Isso porque, conforme Barbosa Moreira (1977, apud CÂMARA, 2014), "a imutabilidade de uma sentença não lhe é 'conatural'". Significa que é possível afirmar a existência de sentenças que em nenhum momento se tornam imutáveis e indiscutíveis. A impossibilidade de modificação da sentença a qualquer tempo, com a previsão de um número limitado de recursos, todos sujeitos a prazos de interposição, e a

consequente imutabilidade da sentença a partir do momento em que a decisão se torne irrecurável são uma opção de política legislativa, que surge pelo fato de o ordenamento ser voltado à preservação da segurança jurídica, a qual seria impossível de se alcançar se as questões submetidas ao crivo do Judiciário pudessem ser discutidas *ad infinitum*. (CÂMARA, 2014)

Câmara defende que a coisa julgada se revela como uma situação jurídica. Isso porque, com o trânsito em julgado da sentença, surge uma nova situação, antes inexistente, que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença, e a imutabilidade e a indiscutibilidade é que são, em verdade, a autoridade de coisa julgada. A coisa julgada é essa nova situação jurídica, antes inexistente, que surge quando a decisão judicial se torna irrecurável. Pode-se, assim, afirmar que a coisa julgada é a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso. (CÂMARA, 2014)

2.3 LIMITES

Os limites da coisa julgada, conforme Câmara, tratam da verificação do alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado, vista em seu aspecto objetivo. Em outras palavras, saber o que transitou em julgado. (CÂMARA, 2014)

A ocorrência da coisa julgada material, na lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Curso de Processo Civil, vol. 2, São Paulo: RT, 2015, p. 634 e 635, apud OAB, 2015) produz basicamente três efeitos: a eficácia negativa, positiva e preclusiva. A eficácia negativa se projeta na proibição de nova demanda sobre o objeto do processo, proporcionando a chamada exceção de coisa julgada, que atuará como pressuposto processual negativo. Poderá ser alegada pela parte a quem aproveita, que geralmente irá fazê-lo na oportunidade da defesa, como preliminar de mérito na contestação, ou ser conhecida de ofício pelo julgador, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A eficácia positiva da coisa julgada permite a sua utilização como ponto de apoio para a propositura de certa demanda, fundando novo pedido. Já a eficácia preclusiva é expressada no art. 508, no sentido de que, transitada em

julgado a decisão de mérito, serão consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações de defesa que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. (OAB, 2015)

Entretanto, esta consequência somente se mantém nas questões pertinentes à mesma causa de pedir. Voltando aos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero “somente as questões internas à causa determinada, relativas à ação proposta – e portanto referentes às mesmas partes, ao mesmo pedido e a mesma causa de pedir é que serão apanhadas por esse efeito preclusivo” (Curso de Processo Civil, vol. 2, São Paulo: RT, 2015, p. 634 e 635, apud OAB, 2015). (OAB, 2015)

Conforme o art. 503 do CPC (2015):

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

2.4 ESPÉCIES

A imutabilidade e indiscutibilidade da sentença ocorrem a partir do momento em que contra ela não cabe mais qualquer recurso. Esse é o momento do trânsito em julgado da sentença. Qualquer que seja esta, tenha ela resolvido ou não o mérito da causa, tornar-se-á imutável e indiscutível. Isso é o que se chama coisa julgada formal. A coisa julgada formal, porém, só é capaz de pôr termo ao módulo processual, impedindo que se reabra a discussão acerca do objeto do processo no mesmo feito. A mera existência da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgja em outro processo. (CÂMARA, 2014)

Por tal motivo, as sentenças definitivas, as quais contêm resolução do objeto do processo, devem alcançar também a coisa julgada material (ou substancial). Esta consiste na imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo (declaratório, constitutivo, condenatório) da sentença de mérito, e produz efeitos para fora do processo. Formada esta, não poderá a mesma matéria ser novamente

discutida, em nenhum outro processo. Porém, só poderá haver coisa julgada material quando a decisão de mérito se fundar em cognição exauriente, pois decisões baseadas em exames menos profundos da causa, por não serem capazes de permitir a afirmação de juízos de certeza, não poderiam tornar-se imutáveis. Só pode haver imutabilidade do conteúdo da decisão judicial quando esta for capaz de tornar certa a existência ou inexistência do direito material afirmado pelo demandante. (CÂMARA, 2014)

Instaurado novo processo cujo objeto já tenha sentença definitiva que tenha alcançado a autoridade de coisa julgada material, deverá esse novo feito ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da existência da coisa julgada material (art. 267, V, CPC). A coisa julgada material funciona, pois, como impedimento processual, o que significa dizer que sua existência impede que o juiz exerça cognição sobre o objeto do processo. Trata-se de questão preliminar, que deve ser sempre apreciada (ou seja, deve o juiz, em qualquer processo, de ofício ou mediante provocação, verificar se existe coisa julgada material que impeça a apreciação do mérito da causa e, caso exista, proferir sentença terminativa). Pode ocorrer, no entanto, que, após a formação da coisa julgada material, surja novo processo, com objeto distinto do anterior, onde a questão decidida naquele primeiro seja um antecedente lógico do objeto deste segundo feito. (CÂMARA, 2014)

Além disso, se surgir um processo em que haja uma questão prejudicial que já tenha sido objeto de resolução por sentença transitada em julgado, tal questão não poderá ser discutida no novo processo, cabendo ao juiz, tão somente, tomar o conteúdo da sentença transitada em julgado como verdade. (CÂMARA, 2014)

Inexiste, no Direito brasileiro, a verdadeira coisa julgada administrativa, uma vez que, por força da Constituição, nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Judiciário, graças ao monopólio jurisdicional do Estado. (CÂMARA, 2014)

3 A COISA JULGADA PROGRESSIVA

3.1 DEFINIÇÃO

A definição de Coisa Julgada Progressiva, ou Coisa Julgada Parcial, como parte da doutrina a ela se refere, está diretamente vinculada ao conceito de Capítulos da Sentença. Acolher uma tese significa, por lógica, aceitar a outra. Ao reconhecer que a sentença pode ter mais de um capítulo, se reconhece que pode haver capítulos não impugnados que transitam em julgado em momento diverso dos impugnados.

Quando o juiz se vê na contingência de proferir a sentença, o objeto de seu pronunciamento nunca se resumirá a uma só questão. Sempre terá, por exemplo, que responder ao pedido do autor (mérito) e que decidir sobre os encargos sucumbenciais (imputação de responsabilidade pelas custas e demais despesas do processo). Muitas vezes terá que enfrentar questões processuais (debate sobre pressupostos processuais e condições da ação) além da demanda propriamente dita. Há também as cumulações originárias de pedidos e acumulação sucessiva de ações incidentais (reconvenção declaratória incidental, denunciação da lide etc.). Pode ainda, o julgador, desdobrar a análise do pedido único por meio do enfoque das unidades que o integram. (JÚNIOR H. T., 2010)

Em todas essas eventualidades, a sentença apresenta-se composta por capítulos, cuja autonomia terá grande influência, sobretudo, na sistemática recursal, na formação da coisa julgada, na execução da sentença e no regime da ação rescisória. (JÚNIOR H. T., 2010)

Os capítulos de uma sentença, por sua vez, podem ser homogêneos ou heterogêneos, conforme versem, ou não, sobre questões da mesma natureza. Há homogeneidade quando todos eles funcionam questões de mérito, ou todos se referem a preliminares processuais; há heterogeneidade quando alguns capítulos incidem sobre questões ver processo e outras sobre o mérito. (JÚNIOR H. T., 2010)

É apenas na parte dispositiva que se devem identificar os capítulos da sentença, porque é ali que se dá solução as diversas questões que revelam as pretensões solucionado judicialmente. Somente quando a sentença enfrenta questões autônomas, dentro do debate processual, é que realmente se enseja a formação de capítulos em sentido técnico. O capítulo da sentença corresponde a

uma unidade elementar autônoma dentro das questões enfrentadas pelo julgado. (JÚNIOR H. T., 2010)

Da autonomia (e não necessariamente Independência), decorre a possibilidade de o recurso abordar apenas um ou alguns dos capítulos, o que provocaria o trânsito em julgado dos que não foram alcançados pela impugnação. Mas, para tanto, é preciso que a conservação da parte não discutida no recurso não esteja vinculada por nexo de prejudicialidade àquela que foi nele atacada. Havendo nexo de prejudicialidade, o recurso, mesmo limitado a um capítulo só da sentença, poderá vir a afetar todos os seus demais capítulos. (JÚNIOR H. T., 2010)

Essa visão da sentença dividida em capítulos oferece reflexos no plano da rescisória, que se presta a desconstruir a sentença de mérito transitada em julgado. Logo, se é possível no mesmo processo formar-se, por capítulos, a coisa julgada em momentos diferentes, se pode também cogitar a rescisão desses capítulos em ações rescisórias aforadas separadamente e em tempo diverso. Isto, porém, pressupõe a autonomia e independência entre os capítulos, pois só assim haverá a possibilidade de sucessivas coisas julgadas em diferentes momentos.

A regra é a mesma para execução: se o capítulo irrecorrido for independente daquele impugnado, a parte estará livre para contrapor-lhe a execução definitiva. (DINAMARCO, apud JUNIOR, H. T., 2010)

Assim, pode-se definir o instituto da Coisa Julgada Progressiva (ou parcial) como a formação de coisa julgada em momentos distintos e sucessivos do mesmo processo, derivada da existência de capítulos autônomos e independentes de uma decisão, atacados apenas parcialmente por recurso, cujo objeto de impugnação não é vinculado por nexo de prejudicialidade aos demais capítulos não atacados.

3.2 ORIGEM DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

A origem doutrinária se deu com o desenvolvimento da Teoria dos Capítulos da Sentença, tendo em vista que as duas teorias são vinculadas.

O primeiro a tratar da Teoria dos Capítulos da Sentença foi Chiovenda (CHIOVENDA, 1969, apud, CÂMARA, 2014), para quem os capítulos de sentença correspondem aos capítulos da demanda. Segundo o doutrinador, "não se dirá que uma sentença tem muitos capítulos só porque há muitas partes em senso lógico, ou

seja, porque resolve muitas questões". Afirma, ainda, que os capítulos de sentença são autônomos e independentes, e que os "capítulos dependentes" seriam aqueles que não podem logicamente existir se outro inexistir (assim, por exemplo, quando a sentença contém várias decisões baseadas, todas, no mesmo fundamento).

Essa teoria encontrou boa aceitação em Calamandrei (CALAMANDREI, 1972, apud, CÂMARA, 2014), para quem capítulo de sentença é "o acertamento de uma singular vontade concreta da lei, isto é, um ato jurisdicional completo e tal que pode constituir, sozinho, ainda que separado dos outros capítulos, o conteúdo de uma sentença". Foi, no entanto, criticada por Carnelutti (CARNELUTTI, 1952, apud, CÂMARA, 2014). Afirmava o jurista que, ao dizer que capítulo de sentença é algo que corresponde a um capítulo da demanda, apenas se mudava o foco do problema.

Para Carnelutti, o conceito de capítulo de sentença corresponde ao de capítulo da lide e, portanto, corresponde a questão. Chega a dizer que "se a lide é um tecido, as questões são os fios que o compõem, e a sentença teria tantos capítulos quantos fossem esses tecidos".

No Brasil, um dos principais e pioneiros doutrinadores a abordar o tema diretamente é Cândido Rangel Dinamarco. Barbosa Moreira, Humberto Theodoro Júnior, Thereza Arruda Alvim, Ovídio Araújo Baptista da Silva e Fredie Didier Jr. são alguns dos doutrinadores que também defendem a validade dessa teoria, apesar de não se aprofundarem no estudo da mesma.

Conforme Dinamarco, "podem variar, em relação aos diversos capítulos de uma só sentença, os momentos em que cada um deles passa em julgado" (DINAMARCO, 2013). Diz o autor:

Essa variação tanto pode ocorrer entre capítulos da mesma natureza (todos de mérito, todos contendo a negativa do julgamento do mérito), como em relação a capítulos heterogêneos [...]; pode também ocorrer em caso de capítulos favoráveis a uma das partes, em convívio na mesma sentença com capítulos desfavoráveis, ou mesmo quando todos eles são favoráveis a uma só das partes.

Pontes de Miranda (1964), renomado autor, também menciona o instituto em sua doutrina:

Há tantas ações rescisórias quantas as decisões transitadas em julgado em diferentes juízes. Pode-se dar, até, que os prazos preclusivos sejam dois ou mais, porque uma sentença transitou em julgado antes da outra, ou das outras. O prazo preclusivo para a rescisão da sentença que foi proferida, sem recurso, ou com decisão que dele não conheceu, começa com o trânsito em julgado de tal sentença

irrecorrida. Se houve recurso quanto a algum ponto, ou alguns pontos, ou todos, tem-se de distinguir aquilo de que se conheceu e o de que não se conheceu. Há o prazo preclusivo a contar da coisa julgada naqueles pontos que foram julgados pela superior instância. A extensão da ação rescisória não é dada pelo pedido. É dada pela sentença que se compõe o pressuposto da rescindibilidade. Se a mesma petição continha três pedidos e o trânsito em julgado, a respeito do julgamento de cada um, foi em três instâncias, há tantas ações rescisórias quantas as instâncias

A teoria foi incorporada pelo CPC de 2015, como se pode verificar nos arts. 966, §3º, 1.013, §1º e 1.034 §U:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) **capítulo da decisão. (grifei)**

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao **capítulo impugnado. (grifei)**

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do **capítulo impugnado. (grifei)**

Na jurisprudência, o tema ganhou destaque quanto ao termo inicial de contagem de prazo para a propositura da ação rescisória, aos casos envolvendo recurso parcial e à execução parcial. Um dos primeiros registros jurisprudenciais do caso, é o da Ação Rescisória nº 903/SP, relator ministro Cordeiro Guerra, revisor ministro Moreira Alves, julgada em 17 de junho de 1982, na qual o Supremo Tribunal Federal assentou a decadência da rescisória quanto à parte de acórdão não impugnada por embargos de divergência, ao concluir ter ocorrido a coisa julgada no tocante a esta, embora não em relação ao capítulo atacado.

O STF possui duas Súmulas - a 514 e a 354 - em que reconhece a existência de capítulos da sentença, além de inúmeras decisões nesse sentido. O STJ, por outro lado, defende posição oposta, apesar de se contradizer em diversas decisões, aceitando a teoria dos capítulos da sentença em alguns julgados, mas

refutando a mesma em outros. Proceder-se-á à análise da jurisprudência no próximo capítulo.

3.3 CASUÍSTICA

Opta-se, aqui, por se limitar à análise apenas das decisões jurisprudenciais dos Tribunais que versam sobre o prazo para a propositura da ação rescisória, tendo em vista que a divergência é mais visível nesse caso, pois os Tribunais superiores possuem orientação em sentido oposto entre si.

O STF possui duas Súmulas que versam a respeito, quais sejam:

Súmula 514 STF

Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

Súmula 354 STF

Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação.

A Súmula 514 deixa claro que há a possibilidade de coisa julgada sem que todos os recursos tenham se esgotado. Isso se enquadra na teoria dos Capítulos da Sentença, posto que, se todos os recursos ainda não se esgotaram, não haveria a coisa julgada, conforme o conceito antigo, mas, conforme a teoria, poderia haver coisa julgada em diversos momentos, não sendo necessário o esgotamento de todos os recursos para tal.

A Súmula 354 é mais direta, falando em "parte definitiva da decisão embargada", reconhecendo a divisão da decisão, que, segundo o conceito antigo, seria una.

Passa-se, a seguir à análise da decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário de nº 666.589 - DF. Optei por remover as citações diretas da decisão do presente artigo para reduzir o tamanho e caber nas 30 páginas, conforme o requisito da Universidade, mas caso haja interesse, a decisão se encontra disponível no site do STF, conforme citado nas Referências.

Pelo relatório, nota-se que o recorrente faz alusão à mencionada teoria, quando fala de "pedidos cumulados, mas divisíveis, que geraram a interposição de recursos distintos, deu-se a formação de duas coisas julgadas, uma referente a cada pleito". Duas coisas julgadas, em momentos distintos, com "início da fluência de prazos decadenciais distintos relativos à propositura de ações rescisórias", qual seja, coisa julgada progressiva.

O STJ, contudo, optou por não aceitar a tese, invocando os princípios da segurança jurídica e da celeridade processual. No entanto, trata-se de uma contradição clara, pois se a matéria não foi atacada por recurso no momento oportuno, não parece sensato que a parte "se lembre" de recorrer muitos anos depois, através da ação rescisória, pois fere a segurança jurídica que se tinha de que a matéria que não foi mais discutida não poderá ser trazida à tona tardiamente. Assim, também, em relação à celeridade, pois é bem provável, tendo em vista a fluência do nosso sistema processual, que a rescisória seja julgada antes do último recurso, resolvendo a questão mais rápido do que seria se tal ação fosse feita após o mesmo.

Além disso, o recorrente também alega que o STJ citou a "garantia da coisa julgada" como fundamento. Ora, se aceita a teoria dos Capítulos da Sentença e da Coisa Julgada Progressiva, não haveria ofensa alguma a tal garantia. Muito pelo contrário, ao permitir o ajuizamento de rescisória após o trânsito em julgado da última decisão se estaria ferindo a coisa julgada.

O voto da Ministra Carmem Lúcia contém inúmeras falhas e contradições. Conforme o §2º do art. 162 do antigo CPC (1973), "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa". No entanto, conforme já visto, a definição da lei não era precisa do ponto de vista técnico, tendo em vista que a sentença não é (nem nunca foi) capaz de extinguir o processo, uma vez que é possível a interposição de recurso contra a mesma, o que faz com que o processo continue a se desenvolver. O processo de conhecimento só se encerra quando se esgotam os recursos.

No CPC atual, a definição encontra-se no §1º do art. 203 (CPC 2015), segundo o qual sentença é "o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução".

A Ministra afirma que " Não há, no processo brasileiro, coisa julgada material de capítulos de sentença". Tal afirmação trata-se de uma concepção pessoal da julgadora, tendo em vista que a legislação brasileira nada diz a respeito. Muito pelo contrário, o atual CPC de 2015 (que, evidentemente, não era aplicável ao momento da decisão proferida) afirma em diversos momentos a possibilidade de existência de capítulos da sentença, os quais podem transitar em julgado em

momentos distintos, a exemplo do art. 356, que rege sobre o julgamento antecipado parcial do mérito.

O atual CPC, no seu artigo 975, diz que "O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo". A redação do artigo, no entanto, é dúbia, pois pode levar a duas interpretações: que a "última decisão do processo" seria a última entre todas as decisões que podem ser proferidas ou que seria a última decisão sobre a questão, que se tornou indiscutível pela coisa julgada. No entanto, com a leitura de outros artigos, como o já mencionado 356, parece clara a intenção do legislador em incorporar a teoria dos Capítulos da Sentença.

Segue a Ministra, aduzindo que "A coisa julgada em meio ao processo, a chamada coisa julgada formal, que, na verdade, é preclusão (art. 473/CPC), não constitui coisa julgada material, e nem poderia" e que "Não é essa a coisa julgada consagrada na Constituição ou na Lei de Introdução e no CPC". Novamente, a Ministra se vale de uma concepção pessoal do conceito de coisa julgada. A Constituição e o Código de Processo Civil mencionam apenas "coisa julgada", sem especificar sobre coisa julgada formal ou material, que são construções doutrinárias. Luiz Eduardo Mourão (2006, apud JÚNIOR, BRAGA, & OLIVEIRA, 2015) compreende a coisa julgada formal como:

(...) a autoridade que torna indiscutível e imutável as decisões de conteúdo processual; coisa julgada material tornaria indiscutível e imutável decisões de mérito; coisa julgada formal e material projetam-se para fora do processo em que a decisão fora proferida; não haveria distinção entre elas além dos respectivos objetos.

A Ministra, então, se justifica dizendo "porque o processo é um caminhar para a frente, e não se pode imaginar que a parte irrecorrida da sentença pudesse constituir coisa julgada oponível às partes" e que "É impossível conceber-se a existência de uma ação em curso, ou seja, a pretensão submetida ao julgamento do Estado e, no seu curso, enquanto a ação existir, várias ações rescisórias no seu bojo". Se a Ministra não consegue imaginar, trata-se de uma limitação pessoal da capacidade imaginativa dela e não da não existência ou invalidade da situação.

Destaca, também, o argumento de que "vai-se ao absurdo de imaginar que seja possível, por exemplo, a parte perder o prazo da rescisória, porque houve retardamento na decisão do seu recurso especial ou do seu recurso extraordinário".

Não há nexos causal entre haver retardamento na decisão do recurso especial ou extraordinário e perder o prazo da rescisória, posto que a rescisória, no caso da coisa julgada progressiva seria uma ação em paralelo, que não interferiria nos recursos ainda correntes cujo objeto trata de capítulos distintos e não vinculados aos do objeto da ação rescisória. Não se trata de desconstituir a decisão inteira, mas apenas os capítulos separados, dos quais não há mais discussão. Por consequência, caso a rescisória fosse procedente, apenas os capítulos atacados seriam desconstituídos, enquanto aqueles que foram objeto de impugnação continuariam a ser discutidos em sede de recurso.

Superados estes pontos, segue-se à análise do voto do relator, Ministro Marco Aurélio. Importante frisar que o conceito de coisa julgada material, de acordo com o Ministro Marco Aurélio, engloba a coisa julgada progressiva, admitindo-se que ela pode ocorrer de forma progressiva quando fragmentada a sentença em partes autônomas.

Seguindo o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, essencial destacar a manifestação deste no sentido de que a questão é de ordem constitucional, não infralegal, pois o STJ manifesta opinião oposta em acórdão a ser analisado neste trabalho em seguida.

Conclui-se que a posição do STF é clara, no sentido de aceitar a existência da Coisa Julgada Progressiva ou parcial. O Tribunal autorizou, inclusive, a aplicação da coisa julgada parcial no processo penal, como pode se verificar no processo do "mensalão" (AP n. 470/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, T. Pleno, julgado em 13/11/2013).

O TST também se mostra a favor da teoria, como demonstra na sua Súmula nº 100.

Passa-se, agora, à análise da posição jurisprudencial do STJ, no sentido de não reconhecer a tese, a iniciar pela Súmula 401 deste Tribunal:

SÚMULA N. 401

O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

Referência: CPC, art. 467 c/c art. 495³.

Nota-se que esta Súmula foi convertida em artigo no novo CPC, qual seja,

³ No CPC de 2015, refere-se aos arts. 502 e 975, respectivamente.

o artigo 975, mencionado anteriormente. Possui, assim, o mesmo problema deste - é dúbio, pois pode levar a duas interpretações: que a "última decisão do processo" seria a última entre todas as decisões que podem ser proferidas ou que seria a última decisão sobre a questão, que se tornou indiscutível pela coisa julgada.

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 404.777 - DF
Relator: Ministro EDSON VIDIGAL
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495. - **A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. - Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. (RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 404.777 - DF, Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 19/12/2005) (grifei)**

Parece clara a posição do Superior Tribunal, pela decisão citada, no sentido de que a ação é una e indivisível. No entanto, o próprio STJ já demonstrou posição contrária em decisões anteriores, conforme se verifica:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental:

O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, **inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trânsito em julgado.** (...) 'Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, Trat. da ação resc., 5ª ed., pág. 353." (in Comentários ao Código de Processo Civil, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224). Nesse sentido essa egrégia Quinta Turma no REsp n.º 293.926/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 4.6.2001. (RECURSO ESPECIAL Nº 331.888 - RS, MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 02/12/2002)

Ao mesmo tempo, o Tribunal fala em capítulos da sentença em outras decisões, numa clara contradição:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO CC/02. EXTENSÃO DO EFEITO SUBSTITUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA MODIFICAÇÃO LEGAL DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O TÍTULO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA CORTE ESPECIAL. 3. **Limitação da extensão do efeito substitutivo do acórdão à parte conhecida do recurso de apelação, permanecendo íntegros os capítulos da sentença não analisados pelo juízo "ad quem".** (RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.932 - RS, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe: 25/10/2013) **(grifei)**

Assim se percebe deste trecho destacado, que, inclusive, utiliza a expressão "capítulo da sentença" e frisa que este, por não ter sofrido impugnação, sofreu os efeitos da coisa julgada.

Conforme trecho retirado da decisão, "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas". Nota-se uma clara contradição, não só em uma, mas em diversas decisões do Tribunal.

Segundo posições recentes do STJ, o prazo para o ajuizamento de rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (e não a última decisão relativa à matéria objeto da ação rescisória) (ver EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 18.565 - MS, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe: 15/12/2015).

Importante analisar o REsp. nº 1.504.753, pois nele foi alegada a inconstitucionalidade do enunciado da Súmula 401 do STJ, tema que, infelizmente, restou rejeitado "por não versar o recurso sobre o início do prazo para ajuizamento da rescisória quando da coisa julgada em capítulos" (novamente, optei por excluir as citações diretas, mas a decisão se encontra disponível para consulta no site do STJ, caso haja interesse).

A ementa fala em "jurisprudência pacífica e resoluta", "no sentido da contagem do prazo para a propositura de ação rescisória do trânsito em julgado da última decisão prolatada" contrariando o que acaba de se demonstrar nas últimas decisões.

O Superior Tribunal alega que não se trata, nesse caso específico, de coisa julgada parcial, sendo assim, aplica-se a Súmula 401 sem maiores problemas.

Ao mesmo tempo, parece que o STJ está admitindo que seria possível a revisão de dita Súmula caso se tratasse de coisa julgada em capítulos, em respeito à decisão do STF. O Relator não analisou especificamente a alegação de inconstitucionalidade da Súmula 401 do STJ, mas apenas a aplicação ou não do precedente do STF nesse caso específico, sem dizer o que fazer em outros casos.

Conforme já destacado na análise da decisão do Recurso Extraordinário de nº 666.589 - DF, proferida pelo STF, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma que a questão é de ordem constitucional, pois trata da conceituação da coisa julgada, termo presente na Constituição (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.589 DISTRITO FEDERAL, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Julgado em 25/03/2014), o que contraria claramente a afirmação do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim como o precedente citado por ele no julgamento analisado.

O Ministro alega que a competência para julgar é do STJ, por ser matéria infraconstitucional. Assim, releva completamente as decisões proferidas sobre o tema pelo STF. Nenhum dos Ministros, no referido acórdão, avaliou a questão da inconstitucionalidade alegada da Súmula 401 e da coisa julgada progressiva em si, apenas discutiram sobre a competência para interpretá-la e sobre o enquadramento ou não do caso na referida Súmula, por se tratar de caso de coisa julgada una.

CONCLUSÃO

A Coisa Julgada Progressiva ou Parcial é matéria altamente vinculada à teoria dos Capítulos da Sentença, sendo que aceitar uma implica aceitar a outra, por conclusão lógica. A teoria referida trata-se da concepção de que a sentença, no sentido amplo de decisão, não é sempre una e pode conter um ou mais capítulos independentes entre si. Caso apenas alguns capítulos sejam atacados em impugnação, poderá haver o trânsito em julgado dos capítulos não atacados, gerando a Coisa Julgada Progressiva.

Tal matéria influi especialmente na sistemática recursal, na formação da coisa julgada, na execução da sentença e no regime da ação rescisória. É instituto de extrema relevância; porém, a doutrina não parece dar a devida atenção, deixando

lacunas e conceitos duvidosos sobre o tema.

O tema não é novo, havendo menções desde Pontes de Miranda, passando por Chiovenda, Calamandrei, Carnelutti e Liebman. Não teve destaque, contudo, até poucos anos atrás, quando a matéria foi levada aos Tribunais, relativamente à questão do termo inicial de contagem de prazo para a propositura de ação rescisória. A jurisprudência dos tribunais tampouco é conclusiva, pois o Supremo Tribunal Federal segue no sentido de aceitar a teoria dos Capítulos da Sentença, mas o Superior Tribunal de Justiça segue o sentido oposto e muitas vezes se contradiz, pois fala em "capítulos da sentença" em outras decisões, sobre matérias diversas.

O novo Código de Processo Civil parece abordar o tema de maneira mais receptiva, mencionando o instituto indiretamente em diversos artigos, ao falar em capítulos da decisão, reconhecendo, assim, a validade da teoria. Contudo, a redação de alguns artigos ainda é dúbia, em especial a do artigo 975, por haver interpretações em sentidos opostos sobre.

A definição do instituto da Coisa Julgada Progressiva pode ser tida como "a formação de coisa julgada em momentos distintos e sucessivos do mesmo processo, derivada da existência de capítulos autônomos e independentes de uma decisão, atacados apenas parcialmente por recurso, cujo objeto de impugnação não é vinculado por nexo de prejudicialidade aos demais capítulos não atacados".

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental. Agravo em recurso especial. Questão apreciada na decisão agravada e não impugnada nas razões do recurso. Preclusão consumativa e coisa julgada. Contrato bancário. Ação de prestação de contas. Prescrição. Capitalização mensal de juros. Tarifas bancárias. Juntada do ajuste. Necessidade. **AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 769.892 - PR.** Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Agravado: Marcio Roberto Ferreira. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Brasília, DF, DJe: 29/03/2016. Acesso em 10 de 05 de 2016, disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>*

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de declaração na reclamação. Alegação de prejudicialidade da presente reclamação ante o trânsito em julgado do acórdão estadual que condenou o ora reclamante ao pagamento de indenização. Desconstituição das penhoras em dinheiro realizadas nas instâncias ordinárias. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição do julgado. Embargos rejeitados. **EDcl na Reclamação nº 18.565 - MS.** Embargante: Dalvio Tschinkel. Embargado: Banco do Brasil S/A. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, DJe: 15/12/2015. Acesso em 10 de 05 de 2016, disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>*

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Processual Civil. RE nos Embargos de divergência no Recurso Especial. Ação Rescisória. Prazo para propositura. Termo inicial. Trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. CPC, Arts. 162, 163, 267, 269 e 495. Embargos de divergência no Recurso Especial nº 404.777 - DF.* Recorrente: Pebb Corretora De Valores Ltda. Recorrido : Banco Central Do Brasil. Relator: Ministro Edson Vidigal. Brasília, DF, 03 de 12 de 2003. Acesso em 15 de 11 de 2015, disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial. Civil e processual civil. Taxa de juros de mora. Sentença anterior e acórdão posterior a entrada em vigor do novo código civil. Art. 406 do cc/02. Extensão do efeito substitutivo. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Incidência da modificação legal da taxa de juros moratórios sobre o título. Precedente específico da corte especial. Recurso Especial nº 1.367.932 - RS.* Recorrente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais. Recorrido: Irmãos Nei Ltda. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, DF, DJe: 25/10/2013. Acesso em 10 de 05 de 2016, disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial. Previdenciário. Processual civil. Ação rescisória. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença. Dissídio não demonstrado. Recurso Especial nº 331.888 - RS.* Recorrente: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Recorrido: Elda Mercês Duczak. Relator: Ministro José Arnaldo Da Fonseca. Brasília, DF, DJ: 02/12/2002. Acesso em 10 de 05 de 2016, disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial. Processual civil. Ação rescisória ajuizada contra acórdão a reconhecer a decadência em anterior ação rescisória. Possibilidade. Discussão acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial. Pacificidade, no âmbito desta corte superior e à época da prolação do acórdão rescindendo, da interpretação da norma que se diz violada. Resguardo da função atribuída a este tribunal superior pela constituição da república. Enunciado sumular 343/stf que não se aplica na espécie. Recurso Especial nº 1.504.753 - AL.* Recorrente: Banco Do Brasil S/A. Recorrido: Cooperativa Regional Dos Produtores De Açúcar E Álcool De Alagoas. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Brasília, DF, DJe: 18/02/2016. Acesso em 10 de 05 de 2016, disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Coisa Julgada. Envergadura. Pronunciamento Judicial. Capítulos Autônomos. Recurso Extraordinário nº 666.589/DF.* Recorrente: Pebb Corretora De Valores Ltda. Recorrido : Banco Central Do Brasil. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 25 de 03 de 2014. Acesso em 15 de 11 de 2015, disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário.** 7 ed., Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença.** São Paulo: Malheiros, 2013.

JÚNIOR, Fredie Didier, BRAGA, P. S., & OLIVEIRA, R. A. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** (10 ed., Vol. 2). Salvador: JusPodium, 2015.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 51 ed., Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 8 ed., Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OAB. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Eficácia e coisa julgada: atualizada de acordo com o Código Civil de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Ir. José Otão. **Modelo para apresentação de trabalhos acadêmicos, teses e dissertações elaborado pela Biblioteca Central Irmão José Otão**. 2011. Acesso em 25 jun. 2016, disponível em <www.pucrs.br/biblioteca/trabalhosacademicos>

PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica - possibilidade jurídica e alcance**. *Tese de doutorado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, 42. Porto Alegre, 2007.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRATES, Marília Zanella. **A coisa julgada no direito comparado: Brasil e Estados Unidos**. Salvador: JusPodium, 2013.

RIBEIRO, Rodrigo Koehler. **Coisa julgada, segurança jurídica e isonomia: uma releitura da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal**. *Dissertação de mestrado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, 206. Porto Alegre, 2014.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil, volume 1: processo de conhecimento**. 7 ed., Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, & MEDINA, J. M. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.